confunde com antecipação do fato gerador, prescinde de previsão em Lei ordinária, bastando norma de hierarquia infralegal para estabelecê-la. 4. A condição fiscal de "ativo não regular" implica a antecipação do prazo de recolhimento do tributo nas operações interestaduais, nos termos do art. 108, §9º, do RICMS/PA, não caracterizando sanção política. 5. A apreensão de mercadorias serve para constituir prova material da infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para caracterização da infração. 6. Não compete à autoridade julgadora examinar a constitucionalidade ou legalidade de base de cálculo fixada em norma, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei 6.182/1998. 7. A alegação de pagamento do crédito lançado exige comprovação inequívoca de sua ocorrência. 8. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 13/01/2026.

ACÓRDÃO N. 9797 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.940 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382024510000562-3). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. DIFAL. INSUMO. SITUAÇÃO FISCAL NÃO REGULAR. BASE DE CÁLCULO DUPLA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. LEGALIDADE DE PREVISÃO DE PRAZO DE PAGAMENTO EM NORMA INFRALEGAL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO POLÍTICA. EXISTÊNCIA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. 1. Não se consideram insumos, para afastamento da incidência de DIFAL, os materiais de uso e consumo, ainda que depreciáveis e essenciais ao processo produtivo. 2. A cobrança de ICMS-DIFAL encontra respaldo na Lei Estadual 8.315/2015, portanto, não procede o argumento de ausência de previsão legal do fato gerador. 3. A definição do prazo para recolhimento do tributo, que não se confunde com antecipação do fato gerador, prescinde de previsão em Lei ordinária, bastando norma de hierarquia infralegal para estabelecê-la. 4. A condição fiscal de "ativo não regular" implica a antecipação do prazo de recolhimento do tributo nas operações interestaduais, nos termos do art. 108, §9º, do RICMS/PA, não caracterizando sanção política. 5. A apreensão de mercadorias serve para constituir prova material da infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para caracterização da infração. 6. Não compete à autoridade julgadora examinar a constitucionalidade ou legalidade de base de cálculo fixada em norma, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei 6.182/1998. 7. A alegação de pagamento do crédito lançado exige comprovação inequívoca de sua ocorrência. 8. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 13/01/2026.

ACÓRDÃO N. 9796 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.688 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102024510000073-2). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. FATO GERADOR. CONJUNTO PROBATÓRIO. CRITÉRIO TEMPORAL. 1. Diante da relevante incerteza no critério temporal adotado pela autoridade fiscal para definição da ocorrência do fato gerador do tributo, evidenciada pela notória discrepância em relação ao conjunto probatório, e não se tratando de mero erro de digitação ou vício formal sanável, impõe-se o reconhecimento da improcedência do lançamento. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 08/01/2026.

ACÓRDÃO N. 9795 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.398 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172019510000041-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERESTADUAL. PEÇAS ACUSATÓRIAS. ACORDO ESÉCÍFICO ENTRE OS ESTADOS. CONVÊNIO 234/17. COMPETÊNCIA ATIVA. EXTRATERRITORIALIDADE. PAGAMENTO SEM REFERIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRATICIDADE. 1. Não se cogita nulidade pelo fato de o detalhamento dos cálculos do quantum debeatur (base de cálculo e alíquota) ter sido apresentado de forma analítica em planilhas eletrônicas anexas ao auto. 2. Não havendo jurisprudência vinculante declarando a inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária, não compete aos julgadores administrativos fazê-lo, conforme art. 26, III, da Lei 6.182/1998. 3. O Convênio 234/17 é o instrumento normativo suficiente para que os Estados acordem, nos termos de sua Cláusula Primeira, em adotar o regime de substituição tributária nas operações com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário. Logo, não se exige a edição de ato suplementar para que se considere perfectibilizado tal acordo no âmbito do CONFAZ. 4. O Convênio 234/17 confere extraterritorialidade à legislação paraense, permitindo-a alcançar os sujeitos passivos situados nos territórios dos demais Estados acordantes. 5. Uma vez devidamente constituída a relação jurídico-tributária entre o Estado e o substituto tributário, não há que se cogitar da realização de auditoria fiscal sobre as escritas dos substituídos, sob pena de afronta ao princípio da praticidade, que constitui fundamento do mecanismo da substituição tributária. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 08/01/2026.

ACÓRDÃO N. 9794 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.396 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172019510000041-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERESTADUAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. REFERIBILIDADE. RETROATIVIDADE BENÉFICA. 1. Comprovado, por meio de diligência, o pagamento do tributo antes do início da ação fiscal, com o reconhecimento da referibilidade em relação às operações fiscalizadas, impõe-se a declaração de improcedência do lançamento de ofício que afirma haver descumprimento da obrigação principal a elas referente. 2. Aplica-se a retroatividade benéfica prevista no art. 106, II, "c", do CTN, com vistas à adoção da multa de 80%, inferior a vigente à época dos fatos (210%), estabelecida para a conduta infracional descrita no art. 78, I, "k", da Lei 5.530/1989, com a redação dada pela Lei 8.877/2019. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 08/01/2026.

Protocolo: 1299134

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO

Contrato Nº: 003/2026
Dispensa de Licitação Nº 001/2026
Data da Dispensa: 19.02.2025
Objeto: Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, restringindo-se, especificamente, na representação do Banco do Estado do Pará S/A – Banpará em audiências judiciais (no primeiro e segundo graus de jurisdição e órgãos), realizadas em feitos cíveis em todo o território nacional.
Valor Estimado do Contrato: R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
Fundamento: Art. 29, inciso II, Lei 13.303/16.
Data de Assinatura: 26.02.2026
Vigência: 26.02.2026 a 25.02.2027
Contratado: NOLASCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Endereço: Praça Dr. Duarte nº 10, 3º andar, Bairro Fundinho
CEP: 38.400-156 Uberlândia-MG
Ordenador: Igor Barbosa Gonçalves – Diretor Presidente, em exercício

Protocolo: 1299027

Contrato Nº: 034/2026
Dispensa de Licitação Nº 002/2026
Data da Dispensa: 19.02.2025
Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de subscrições de produtos de software Red Hat, serviços de suporte técnico, com regime de sobreaviso, sem alocação interna, no formato 24x7x365 e serviços especializados.
Valor Estimado do Contrato:

Item	Qtde	Serviço	Período de Uso	Valor Unitário
01	47	Subscrição MW01699 - Red Hat OpenShift Platform Plus with Red Hat OpenShift Data Foundation Advanced, Premium (2 Cores or 4 vCPUs)	60 dias, renováveis por igual período até 180 dias	R$8.454,64
02	47	Subscrição MW02000 - Red Hat Aplication Foundations. Premium, (2 Cores or 4vCPUs)	60 dias, renováveis por igual período até 180 dias	R$7.023,77
03	180	Suporte Técnico	180 dias	R$3.784,55
04	180	Serviço de Sobreaviso	180 dias	R$1.888,45
05	2000	Serviços Especializados	180 dias	R$399,10

Fundamento: Art. 29, inciso XV, Lei 13.303/16.
Data de Assinatura: 27.02.2026
Vigência: 23.01.2026 a 21.07.2026
Contratado: SYSTEM MANAGER TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
Endereço: Rua Pamplona, nº 145, Sala 513, Jardim Paulista
CEP: 01.405-000 São Paulo/SP
Diretor Responsável: Amanda da Silva Soares – Diretora de Tecnologia
Ordenador: Igor Barbosa Gonçalves – Diretor Presidente, em exercício

Protocolo: 1298976

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA

PORTARIA N.º 254 DE 4 DE MARÇO DE 2026
A Secretária de Estado de Saúde Pública, no uso das atribuições legais, conferidas pelo Decreto n.º 2.235/1997, e considerando às Leis Complementares n.º 07/1991 e 077/2011;
R E S O L V E:
RESCINDIR a pedido, a contar de 9/2/2026, o contrato administrativo do servidor LUCIANO MARTINS DE SOUSA, matrícula n.º 5982959/1, ocupante da função de Técnico de Enfermagem, lotado no Departamento de 11º Centro Regional de Saúde - Marabá, conforme Processo n.º E-2026/2189115.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde Pública, em 4/3/2026.
UALAME FIALHO MACHADO
Secretário de Estado de Saúde Pública

Protocolo: 1299029